



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	" 90\$	" 48\$
A 2.ª série	" 80\$	" 43\$
A 3.ª série	" 80\$	" 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Economia:

Portaria n.º 10:067 — Eleva a taxa a que se refere o n.º 1.º do artigo 45.º do decreto-lei n.º 26:106, revertendo o aumento exclusivamente para constituição de um fundo de protecção ao seguro da frota bacalhoeira e continuando a parte restante da mesma taxa a ser repartida nas condições da portaria n.º 9:095.

Despacho — Aprova o novo modelo das guias de trânsito de minérios, bem como as instruções para a sua distribuição e troca por aquelas que deixam de ter validade.

Decreto n.º 31:968 — Determina que passem a fazer parte da Junta Nacional dos Resinosos três representantes dos Grêmios da Lavoura, nomeados nos termos do § único do artigo 4.º do decreto n.º 27:001.

sua distribuição e troca por aquelas que deixam de ter validade.

Guia n.º . . . Remete . . . , concessionário da mina de . . . denominada . . . , concelho de . . . , para . . . , em . . . / . . . / 194 . . . , por . . . , seguindo por . . . em . . . / . . . / 194 . . . , . . . em . . . / . . . / 194 . . . , . . . até ao local onde vai ser . . . (artigo 77.º do decreto-lei n.º 18:713, de 1 de Agosto de 1930).

Data . . .

Assinatura . . .

Este talão fica em poder do remetente e não pode acompanhar a remessa.

Guia n.º . . . Remete . . . , concessionário da mina de . . . denominada . . . , concelho de . . . , para . . . , em . . . / . . . / 194 . . . , por . . . , seguindo por . . . em . . . / . . . / 194 . . . , . . . em . . . / . . . / 194 . . . , . . . até ao local onde vai ser . . . (artigo 77.º do decreto-lei n.º 18:713, de 1 de Agosto de 1930).

Data . . .

Assinatura . . .

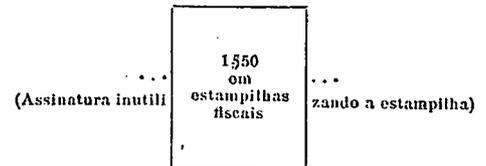
Este talão não pode acompanhar a remessa. Enviá-lo dentro de quinze dias à Repartição de Minas, em Lisboa.

Guia n.º . . . Remete (a) . . . , concessionário da mina de (b) . . . denominada (c) . . . , concelho de . . . , para (d) . . . em (e) . . . / . . . / 194 . . . , por (f) . . . , seguindo por (g) . . . em . . . / . . . / 194 . . . , (h) . . . em . . . / . . . / 194 . . . , (i) . . . , (j) . . . , até ao local onde vai ser (k) . . . (artigo 77.º do decreto-lei n.º 18:713, de 1 de Agosto de 1930).

É considerada falsa ou inexistente (artigo 81.º do decreto-lei n.º 18:713) a guia que, em qualquer dos seus talões, não esteja preenchida como nesta se indica, ou que tenha rasuras, emendas ou dizeres apagados por quaisquer processos.

O concessionário ao pôr esta guia em circulação, seja quem for que a assinie, conforma-se com estas condições.

(l) . . . , (m) . . . (n) . . . de 194 . . . (o).



(Selo branco)

(a) Nome do concessionário, por extenso. (b) Substâncias, que figuram no alvará, a transportar. (c) Nome da mina. (d) Indicação, por extenso, da pessoa ou entidade a quem se envia o minério e local para onde é seguo. (e) Data. (f) Caminho de ferro, automóvel, camioneta, carro de bois, etc. (g) Indicação das localidades, estradas ou caminhos por onde seguo. (h) Novo trânsito. (i) Indicação do peso. (j) Vendido, ou exportado, ou tratado. (l) Localidade. (m) Dia. (n) Mês. (o) Ano.

As guias terão impressas, em fundo, as palavras « Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos » e ser-lhes á aposto um selo branco.

Instruções

1.ª A partir do dia 1 de Maio de 1942 deixam de ter validade as guias do modelo G do decreto n.º 18:713, de 1 de Agosto de 1930.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 10:067

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, nos termos do § 2.º do artigo 45.º do decreto-lei n.º 26:106, de 23 de Novembro de 1935, elevar de \$10 para \$20 a taxa a que se refere o n.º 1.º do citado artigo 45.º, revertendo o aumento exclusivamente para constituição de um fundo de protecção ao seguro da frota bacalhoeira e continuando a parte restante da mesma taxa a ser repartida nas condições da portaria n.º 9:095, de 2 de Novembro de 1938.

O produto do aumento da taxa será depositado em conta especial na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência à ordem do Grémio dos Armadores de Navios da Pesca do Bacalhau, podendo ser aplicado na solvência de prejuizos por sinistros de responsabilidade da sua Mútua de Seguros. Esta receita poderá também ser consignada à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência para pagamento dos empréstimos que conceda ao Grémio para o referido fim.

Ministério da Economia, 10 de Abril de 1942. — O Ministro da Economia, *Rafael da Silva Neves Duque*.

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

Despacho

De harmonia com o artigo 1.º do decreto-lei n.º 31:953, de 1 de Abril de 1942, aprovo o novo modelo das guias de trânsito de minérios, bem como as instruções para a

2.^a A partir do dia 1 de Maio de 1942 será apreendida, nos termos do artigo 81.^o do decreto n.^o 18:713, de 1 de Agosto de 1930, qualquer quantidade de minério que esteja acompanhado das guias que deixaram de ter validade, de harmonia com a condição anterior.

3.^a A partir da data deste despacho a Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos apenas entregará as guias do modelo anexo a estas instruções e substituirá as guias do modelo G do decreto n.^o 18:713 que haja distribuído.

4.^a A troca das guias ainda não utilizadas apenas se efectuará quando forem apresentadas em branco e com os três talões completos.

De harmonia com o disposto no artigo 2.^o do decreto-lei n.^o 31:953, sempre que seja possível, entregar-se-ão tantas guias do novo modelo quantas correspondam à quantia que foi paga por aquelas cuja troca se efectuar. Em todos os outros casos receber-se-á a diferença entre o preço do custo de umas e de outras.

5.^a As guias a substituir que estejam legalizando minério depositado serão trocadas mediante pedido dos actuais possuidores do minério e das guias.

Dêsse pedido, que pode ser feito em simples officio, constará:

a) A completa identificação de quem pede a substituição da guia;

b) A clara identificação do local onde o minério se encontra depositado;

c) A cópia integral da guia cuja substituição se pretende efectuar.

O pedido deve ser acompanhado da indicação da pessoa que irá receber a guia ou de procuração, no caso de não vir pessoalmente o possuidor do minério e da guia.

6.^a Antes de se efectuar a entrega das novas guias a Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos conferirá a cópia da guia que lhe foi remetida com o talão que, nos termos da legislação em vigor, lhe deve ter sido enviado e com os elementos estatísticos que possui e, conforme os resultados dêsse exame, efectuará a troca ou recusá-la-á.

7.^a De acôrdo com a indicação impressa em todas as guias do modelo antigo, estas só são válidas quando datadas e sem emendas.

Não são válidas, portanto, as guias rasuradas ou aquelas em que alguns dizeres foram apagados por processos químicos.

8.^a As guias que forem substituídas por outras do novo modelo e que estiverem acompanhando o minério depositado devem ser entregues na Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos, pessoalmente, por quem foi designado para receber as novas guias, dentro de quatro dias contados a partir da data em que estas forem entregues.

Se as guias substituídas não forem entregues dentro dêsse prazo, a Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos promoverá a apreensão das novas guias que forneceu, bem como do minério que elas se destinavam a legalizar.

De igual forma procederá se verificar que a cópia da guia que lhe foi enviada não corresponde ao original ou se, ao examiná-lo, verificar que êle não é válido.

9.^a A Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos não enviará guias pelo correio nem tampouco por intermédio dos seus funcionários.

Entregá-las-á pessoalmente aos interessados ou aos seus procuradores designados para êsse efeito.

10.^a As procurações referentes à entrega de guias podem referir-se não só à troca que agora se vai efectuar, como também às futuras entregas de guias.

11.^a Os funcionários que efectuem a entrega das novas guias exigirão a apresentação do bilhete de identidade aos individuos que as receberem e anotarão os respectivos números e datas, a fim de se verificar se a identidade condiz com aquela que constar da procuração ou do officio que os designar.

12.^a A entrega das novas guias durante o período em que se efectua a troca das antigas realizar-se-á em Lisboa, na Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos, nos seguintes dias:

a) Guias que estejam acompanhando minério depositado e guias, em branco, ainda não utilizadas:

Dia 10 de Abril—Guias dos livros	1 a 2:000
Dia 11 de Abril—Guias dos livros	2:001 a 2:100
Dia 13 de Abril—Guias dos livros	2:101 a 2:200
Dia 14 de Abril—Guias dos livros	2:201 a 2:300
Dia 15 de Abril—Guias dos livros	2:301 a 2:400
Dia 16 de Abril—Guias dos livros	2:401 a 2:494
Dia 17 de Abril—Guias dos livros	1 a 2:000
Dia 18 de Abril—Guias dos livros	2:001 a 2:100
Dia 20 de Abril—Guias dos livros	2:101 a 2:200
Dia 21 de Abril—Guias dos livros	2:201 a 2:300
Dia 22 de Abril—Guias dos livros	2:301 a 2:400
Dia 23 de Abril—Guias dos livros	2:401 a 2:494

b) Nos dias 24 e 25 e 27 a 30 de Abril serão examinados e resolvidos os casos que não tenham sido previstos nestas instruções, de acôrdo com o disposto no artigo 3.^o do decreto-lei n.^o 31:953.

13.^a A Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos não entregará as guias de novo modelo aos possuidores das guias não utilizadas, que deixam de ter validade emquanto êles não as entregarem ou não justificarem, em documento reconhecido por notário, o destino que deram àquelas que não possam apresentar.

14.^a O número de guias a entregar deve ser fixado de harmonia com o disposto no artigo 8.^o do decreto-lei n.^o 31:649, de 18 de Novembro de 1941.

Ministério da Economia, 10 de Abril de 1942. — Pelo Ministro da Economia, *José Nascimento Ferreira Dias Júnior*.

Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria

Decreto n.^o 31:968

A disciplina da indústria e do comércio de produtos resinosos levou a Junta Nacional dos Resinosos a intervir na resolução de problemas que interessam directamente aos proprietários de pinhais. Justifica-se, portanto, que estes possam estar representados orgânicamente na mesma Junta, a fim de poderem colaborar na ordenação de ramo tam importante da vida da lavoura.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.^o 3.^o do artigo 109.^o da Constituição, o Governô decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Passam a fazer parte da Junta Nacional dos Resinosos três representantes dos Grêmios da Lavoura, nomeados nos termos do § único do artigo 4.^o do decreto n.^o 27:001, de 12 de Setembro de 1936.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governô da República, 10 de Abril de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Antônio de Oliveira Salazar* — *Rafael da Silva Neves Duque*.